

**MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - APOSENTADORIA POR  
INVALIDEZ - PROVENTOS INTEGRAIS - INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO -  
ART. 108, E, DA LEI 869/52 - ROL DE DOENÇAS NÃO TAXATIVO - ESTADO DE MINAS GERAIS -  
LEGITIMIDADE PASSIVA - CONCESSÃO DA ORDEM**

**Ementa: Mandado de segurança. Aposentadoria. Invalidez permanente. Proventos integrais. Artigos 36, I, e 287 da Constituição Mineira. Possibilidade. Rol não taxativo do art. 108, alínea e, da Lei 869/52 - Incapacidade para o exercício da função.**

**- O rol de doenças contido no artigo 108 da Lei 869/52 não é taxativo, podendo o servidor ser aposentado por moléstia que o incapacite para o exercício da função pública.**

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO N° 1.0024.04.386192-1/001 - Comarca de Belo Horizonte - Remetente: Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda da Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Estado de Minas Gerais - Apelada: Admeir Ribeiro do Valle - Autoridades coatoras: Diretor da Superintendência da Central de Pagamento de Pessoal da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão de MG e Presidente do Ipsemg - Relator: DES. ALVIM SOARES

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas

Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINAR E CONFIRMAR A

## SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2006. -  
Alvim Soares - Relator.

### Notas taquigráficas

O Sr. Des. Alvim Soares - Conheço do recurso voluntário interposto e do reexame obrigatório, visto que presentes os pressupostos de suas admissibilidades.

Sob os auspícios da assistência judiciária e perante a Quarta Vara da Fazenda Pública e Autarquias desta Capital, a ora apelada Admeir Ribeiro do Valle impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Diretor da Superintendência da Central de Pessoal da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão e pelo Presidente do Ipsemg - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais, asseverando que, em 17.07.03, o *Minas Gerais* publicou seu afastamento preliminar à aposentadoria por invalidez, retroativo a 10.05.99; desde tal publicação, a impetrante vem sofrendo descontos em seus vencimentos na ordem de R\$ 495,55, a título de “anulação de vencimentos proporcionais”; entendeu a impetrante serem ilegais tais descontos, visto que, ao seu exclusivo talante, faz jus ao recebimento de proventos integrais, uma vez que possui enfermidade incapacitante irreversível; requereu o deferimento de liminar para que se suspendessem os descontos em seus proventos e, ao final, sua confirmação, concedendo-se definitivamente a segurança pleiteada; juntou documentos.

Indeferida a liminar requerida; devidamente notificadas, apenas a segunda autoridade apontada como coatora prestou informações, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, meritariamente, a ocorrência da prescrição quinquenal; segundo certificado à f. 55-v.-TJ, o Diretor da Seplag não prestou informações.

A Promotora de Justiça com exercício naquele juízo ofertou parecer às f. 57/62-TJ, opinando pela concessão da segurança; aca-

tando parcialmente o parecer ministerial, o MM. Juiz de Direito *a quo* prolatou a decisão monocrática que se encontra lastreada às f. 63/66-TJ, julgando extinto o processo, sem julgamento de mérito, em face do Presidente do Ipsemg e concedendo a ordem em relação ao Diretor da Seplag, determinando que esta passasse a efetuar o pagamento do valor integral de aposentadoria da impetrante, cessando os descontos que vinham sendo operados.

Inconformado, o Estado de Minas Gerais demonstrou toda sua irresignação através do pleito recursal de f. 69/75-TJ, alegando, em preliminar, ser parte ilegítima na relação processual e, quanto ao mérito, que a patologia causadora da invalidez da impetrante não atende à exigência legal inscrita na Constituição Federal; não foram opostas contra-razões recursais (certidão de f. 75-v.-TJ).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se nos autos à f. 83-TJ, opinando pela confirmação da sentença.

*Data maxima venia*, analisando percucientemente os autos e cotejando a decisão revisanda com as falas produzidas pelas partes, tenho que a r. sentença atritada merece ser integralmente confirmada por esta egrégia Turma Julgadora, visto que deu o exato desate à lide.

Antes de reexaminar a r. sentença de primeiro grau, analisemos a preliminar levantada pelo apelante de ilegitimidade passiva para rechaçá-la, pois, como cabe ao Estado garantir o pagamento do benefício de pensão por morte/aposentadoria e repassar ao Ipsemg os recursos financeiros relativos aos valores necessários ao pagamento dos benefícios previdenciários a que fazem jus os servidores aposentados, perfeitamente justificável sua presença no pólo passivo da presente ação; assim, *permissa venia*, não há falar em ilegitimidade passiva do Estado de Minas Gerais.

Rejeito a preliminar.

Da sabença geral, mormente aqueles que militam no meio jurídico, que o artigo 36, I,

da Constituição do Estado de Minas Gerais assegura ao servidor público afastado de suas funções por invalidez permanente aposentadoria com proventos integrais, *ex vi*:

Art. 36 - O servidor público será aposentado:  
I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais, nos demais casos.

O artigo 110 da Lei 869/52 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais), por sua vez, preconiza que os proventos da aposentadoria serão integrais quando verificada a sua invalidez para o serviço público; quando inválido em consequência de acidente ou agressão, não provocada, no exercício de suas atribuições, ou doença profissional e quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia descompensada, hanseníase, leucemia, pênfigo foliáceo, paralisia, síndrome da imunodeficiência adquirida - Aids, nefropatia grave, esclerose múltipla, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, mal de Paget, hepatopatia grave ou outra doença que o incapacite para o exercício da função pública (artigo 108, alíneas *c, d e e*).

*Permissa venia*, comungo do entendimento de que o rol de doenças contido no alusivo dispositivo legal não é taxativo, podendo o servidor ser aposentado por moléstia ou outra doença que o incapacite para o exercício da função pública.

Daí, analisando a prova documental trazida aos autos, tenho que a apelada está inapta para o desempenho das atividades dos cargos que exercia; portanto demonstrado seu direito à aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais.

Em assim ocorrendo, deve o ato sentencial pontificar em sua integralidade, razão pela qual mantenho incólume a decisão guerreada, por seus próprios e jurídicos fundamentos; prejudicado, por via de consequência, o recurso voluntário interposto.

Custas, na forma de lei.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Edivaldo George dos Santos* e *Wander Marotta*.

*Súmula* - REJEITARAM PRELIMINAR E CONFIRMARAM A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

-:-:-